



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.725790/2013-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.833 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LINHAS DE TRANSMISSAO DO ITATIM S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

PEDIDOS IMPERTINENTES.

Deve ser negado provimento de plano ao recurso que, além de não contestar as razões do lançamento, apresenta pedidos totalmente impertinentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

**RELATÓRIO**

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração lavrados em face da contribuinte Linhas de Transmissão do Itatim S.A.:

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 58 e segs.) pelo qual foi reduzido o prejuízo fiscal declarado em 2010, sendo assim descrito os fatos apurados:

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Custos não comprovados, conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo;

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 62 e segs.) pelo qual foi reduzida a base negativa declarada de 2010, sendo assim descrito o fato apurado:

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Custos não comprovados, conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo.

**Cientificada dos lançamentos em 12/06/2013 (Termo a fls. 66), a recorrente apresentou impugnação (a fls. 109 e segs.), a qual a foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJO, sendo assim ementado o Acórdão 12-68.417:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário para o deslinde da questão a ser apreciada ou quando o processo contiver todos os elementos necessários para formação da livre convicção do julgador.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE CUSTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, mormente quando a mesma admite estar correta a glosa.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA.

DESCABIMENTO

Descabe a este órgão julgador a revisão da DIPJ apresentada regularmente e não retificada até o início da fiscalização, mormente quando tal revisão resulta, conforme cálculos da própria impugnante, em majoração e inovação do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO COM SUPORTE FÁTICO COMUM. MESMA

## DECISÃO.

Por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa, deve o lançamento de CSLL acompanhar o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**A recorrente tomou ciência do Acórdão n. 12-68.417 em 15/12/2016 (termo a fls. 1093) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 1096 e segs.) em 12/01/2017 (Termo a fls. 1160), no qual aduz as seguintes razões de defesa:**

“III — DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Inicialmente, é preciso ressaltar que a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2010 foi devidamente retificada pela Recorrente, refletindo todos os ajustes indicados em sua Impugnação (doc. 04), logo, conforme salientado no v. acórdão recorrido em "não existindo nos autos (..) qualquer cobrança de multa de qualquer espécie", não há que se falar na persistência de qualquer infração ou na exigência de saldo devedor nos presentes autos.

Por outro lado, é de se mencionar que, em decorrência do v. acórdão recorrido, foram lavrados Autos de Infração para a exigência de multa isolada de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2010 (doc. 05), dando origem ao processo administrativo nº 12448.728434/2015- 92, em que foi apresentada Impugnação, a qual ainda não foi julgada.

Todavia, cabe mencionar que é cabível a compensação de ofício do valor a pagar de CSLL no montante de R\$ 35.232,53 com o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 185.524,10, conforme pleiteado pela Recorrente na Impugnação ofertada nos presentes autos, haja vista a inexistência de qualquer vedação legal para a adoção de referido procedimento.

Deveras, conforme a DIPJ retificada demonstra, a Recorrente apurou um lucro tributável no ano-calendário de 2010 de R\$ 517.041,08, dando ensejo à apuração do IRPJ no montante de R\$ 77.556,16 e do adicional no valor de R\$ 27.704,11. Tendo em vista que a Recorrente procedeu ao recolhimento de R\$ 4.814,25 relativos às estimativas (doc. 06), além de ter havido retenções na fonte da ordem de R\$ 290.784,37, foi apurado saldo negativo de R\$ 185.524,10, cuja existência, inclusive, foi reconhecida no processo administrativo nº 12448.728434/2015-92, em que houve o lançamento apenas de multa isolada relativa ao recolhimento a menor da estimativa de agosto/2010.

Note-se que, se atualizada para janeiro de 2017, a CSLL devida corresponde a R\$ 67.991,731, saldo muito aquém do montante existente a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2010, sendo de rigor

a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja deferido o pleito de compensação de ofício, o qual fora formulado anteriormente ao lançamento de ofício ocorrido no bojo do processo administrativo nº 12448.728434/2015-92.

#### IV — DO PEDIDO

**Diante do exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido para que, reformando-se o v. acórdão recorrido, seja deferida a compensação de ofício do valor a pagar de CSLL de R\$ 35.232,53 com o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 185.524,10 apurado no ano-calendário de 2010.**

Ademais, diante da relação de prejudicialidade, requer a Recorrente que o julgamento aqui referido leve ao cancelamento da exigência da CSLL no bojo do processo administrativo nº 12448.728434/2015-92.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

Vale, inicialmente, a transcrição do seguinte excerto do Termo de Constatação Fiscal:

“Em 19/02/2013, foi o contribuinte intimado a apresentar, entre outras coisas, planilha que esclarecesse a forma de composição da linha 30 da Ficha 04 A (Material Aplicado na Produção dos Serviços) no montante de R\$ 34.298.563,05.

Em resposta de 11/03/2013, o fiscalizado apresenta uma planilha com a composição da dita linha 30, onde se verifica, *a priori*, que os valores referem-se à compra de materiais.

Em 14/03/2013, o contribuinte é intimado a esclarecer onde foram aplicados os materiais elencados na referida resposta e, ainda, apresentar as razões para ter apropriado o total dos valores como custos e não os imobilizando.

Em resposta de 03.04.2013, a empresa esclarece que o montante total dos R\$ 34.298.563,05 refere-se a compras destinadas ao ativo imobilizado da

empresa, sem se pronunciar quanto à razão de os valores estarem apropriados como custos.

Indagada sobre esse fato, apresenta então, em 06.05.2013, um complemento à resposta anterior onde reitera "ipsis literis" que, em relação aos R\$ 34.298.563,05, "...tal montante deveria ter sido informado na ficha 48 — opção de PJ habilitada pelo REIDI, linhas 35 e 39, indicando que tratam de aquisições de mercadorias e serviços no mercado externo e interno."

O contribuinte ainda complementa sua informação, de modo a não deixar dúvidas quanto à incorreção da apropriação desses valores, em esclarecimento de 15.05.2013, quando declara que o montante discutido "... não se refere a Custo dos produtos vendidos, e sim às compras destinadas ao ativo imobilizado em curso."

(...)

Tendo em vista, de tudo que foi explanado, a apropriação incorreta dos valores da Ficha 04 A (CUSTOS) no montante de R\$ 34.298.563,05, foi procedida a glosa desses valores, tanto na base de cálculo do IRPJ quanto da CSLL.

Desse procedimento de glosa, resultou uma redução nos valores do prejuízo declarado pela empresa de R\$ 59.095.288,35 para R\$ 24.796.725,30."

A recorrente não apresentou qualquer contestação aos fatos acima descritos, mas sustenta que cometeu outros erros na apuração e que, na verdade, teria saldo de CSLL a pagar, para ao final requerer o seguinte:

Diante do exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido para que, reformando-se o v. acórdão recorrido, seja deferida a compensação de ofício do valor a pagar de CSLL de R\$ 35.232,53 com o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 185.524,10 apurado no ano-calendário de 2010.

Ademais, diante da relação de prejudicialidade, requer a Recorrente que o julgamento aqui referido leve ao cancelamento da exigência da CSLL no bojo do processo administrativo nº 12448.728434/2015-92.

Trata-se de dois pedidos impertinentes, **primeiro** porque não cabe análise de compensação de tributos em processo que tem por objeto autos de infração, ainda que esses tenham apenas reduzido prejuízo fiscal e base negativa; **segundo**, as compensações tributárias tem procedimento específico o qual começa com a apresentação de uma PER/DCOMP; **terceiro**, as alterações de suas bases tributáveis e da apuração do IRPJ e da CSLL podem ser realizadas pela

impugnante desde que esteja no gozo da espontaneidade e no prazo para realizá-la, mas essa matéria não é objeto desses autos que se limitam apenas ao registro equivocado na linha 30 da Ficha 04 A da DIPJ, muito menos quando as alterações pleiteadas pela recorrente significa agravamento do lançamento da CSLL; **quarto**, a recorrente não nega que tenha aumentado indevidamente o prejuízo fiscal e a base negativa com o registro equivocado na linha 30 da Ficha 04 A (Material Aplicado na Produção dos Serviços) no montante de R\$ 34.298.563,05, pelo contrário, confessa; **quinto**, a prejudicialidade do que aqui venha a ser decidido para o julgamento da matéria veiculada no PAF n. 12448.728434/2015-92 (multa isolada por estimativa) só pode ser decidida pelos Julgadores responsáveis por aquele processo.

Assim, trata-se de recurso voluntário totalmente impertinente, razão pela qual voto por negar-lhe provimento, para manter os lançamentos que reduziram o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior**